



CNPJ: 95.684.544/0001-26

PARECER JURÍDICO

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **034/2022**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **099/2022**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Administração, através de sua Secretária Sra. Irene Ap. Schmoeller, em data de 28 de Junho de 2022, solicitou a abertura de procedimento para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 25 de julho de 2022.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 13.447,74** (treze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), mensais, totalizando o valor de **R\$ 161.372,88** (cento e sessenta e um mil, e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se documentos às fls.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços e por informação e justificativa do Sr. Secretário, **Empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A.**, inscrita no CNPJ **04.368.898/0001-06**, localizada na Rua José Izidoro Biazetto, nº 148, Bloco C, na cidade de Curitiba-PR.

O art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – **“Art. 24 – É dispensável a licitação: XXII – na contratação do fornecimento ou suprimento de energia**



elétrica e gás natural com concessionário, permissionário, ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”.

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, dispensado contrato nos termos do art. 62, § 4º, da lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 25 de Julho de 2022.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico